



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
CNPJ: 01.612.322/0001-54

Nº DO PROCESSO 23/201/21
Nº DE FOLHAS 77
Assinatura [assinatura]

PARECER JURÍDICO

Análise do Processo Administrativo Nº 231201/2021, cujo objeto é a contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades do Legislativo Municipal, compreendendo o auxílio na elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, atos normativos do legislativo; acompanhamento administrativo de processos externos formulando requerimento, petições, defesas recursos e participando de atos, no que couber, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; Acompanhamento jurídico de processos administrativos internos, quanto a correta elaboração, emitindo pareceres quanto a recursos interpostos; orientação jurídica aos diversos setores da respectiva câmara municipal; Orientação em relação as atividades dessa câmara, diligências e celebrações de Ajuste; Emitindo pareceres escritos ou consultas, mediante provocação da Legislativo Municipal.

DO PARECER

A priori, esclarece-se que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente, atitude benéfica tanto para os órgãos de controle, como para o gestor responsável pela contratação.

Houve a preocupação do Constituinte em zelar pelo cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, impõe a necessidade de Licitação, havendo algumas exceções para tal procedimento, as exceções previstas na lei, nas quais são permitidas as contratações diretas, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

Tratando-se de Inexigibilidade, diferentemente da dispensa, em que a competição é possível, porém o legislador permite não fazê-la, na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna ineficiente o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, propriamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para o atendimento do interesse público.

Não obstante, é fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, e estas justificativas estão bem na legislação.

Desta forma, para a contratação direta não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelo art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço.

Desta maneira, a inexigibilidade descrita no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos:

- (i) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- (ii) Referir-se a profissional ou empresa de notória especialização;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
CNPJ: 01.612.322/0001-54

Nº DO PROCESSO 271203/21
Nº DE FOLHAS 78
Assinatura

(iii) Restar caracterizada a natureza singular do serviço a ser prestado.

A Lei nº 14.039/2020, acabou por inserir no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), o art. 3º-A, o qual elucida que os serviços profissionais de advogado são, por natureza, técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização.

À vista disso, resta claro o enquadramento dos serviços profissionais de advogado dentro dos requisitos necessários para a inexigibilidade de Licitação.

Em complemento, o art. 13 da Lei nº 8.666/93 declara de forma expressa serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos referentes a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Já no art. 25 da lei acima citada, define ser inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já citado art. 13, desde que de natureza singular, como já apresentado.

O Conselho Federal da OAB publicou na edição de 23 de outubro de 2012 do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB em setembro de 2012. A publicação se deu na página 119, seção 1, do Diário Oficial. A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

A referida Súmula, de número 04/2012 tem o seguinte texto, *in verbis*:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Analisando a documentação juntada aos autos, temos que a empresa a ser contratada é uma empresa idônea, e seu sócio titular, profissional capacitado para a execução dos serviços pretendidos.

Assim, trata-se de objeto singular, e os profissionais a serem a contratados comprovaram com a documentação juntada a estes autos, serem plenamente e bastante capacitados para tal mister.

No decorrer deste Parecer conclui-se que a contratação direta de advogado ou escritórios jurídicos, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, para o assessoramento de Câmaras Municipais é totalmente permitido.

Deverá haver confiança entre o gestor público e o advogado contratado. Visto que, os interesses públicos estão vinculados a esta contratação.



Nº DO PROCESSO 23/201/21
Nº DE FOLHAS 79
Assinatura [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
CNPJ: 01.612.322/0001-54

Desta forma, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, de advogados ou escritórios jurídicos para a prestação de assessoria. Não incorrerá o gestor público em crime de improbidade administrativa.

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada na Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei nº 14.039/2020 entende-se por opinar neste parecer de forma **FAVORÁVEL** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação com a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001/30, no valor global de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), sendo o valor mensal de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), mediante Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, c/c inciso III e V, art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 3º-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.039/2020.

Lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

É o Parecer.

Encaminhamento:

Encaminha-se os autos ao Gabinete do Vereador presidente para dar continuidade aos demais atos pertinentes ao procedimento para contratação, tais como ratificar o objeto a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001/30.

Por fim, cabe a Vossa Excelência o Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha a decidir quanto a Ratificação da presente contratação por Inexigibilidade de Licitação.

Governador Luiz Rocha (MA), 04 de janeiro de 2022.

Germana Kaline dos Santos Silva

Germana Kaline dos Santos Silva

Assessora Jurídica

OAB sob o nº 22244